



ALMEIDA PAISAGISMO LTDA

40.485.600/0001-01

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS – ESTADO DE SANTA CATARINA

Ref.: PREGÃO N° 003/2023 – FMS

ALMEIDA PAISAGISMO LTDA, pessoa jurídica com sede na Rua José Vieira de Paula nº 369, na cidade de Curitiba-PR, inscrita no CNPJ nº 40.485.600/0001-01, neste ato representada por sua sócia/diretora ELISIANE ALVES DE ALMEIDA, contrato social anexo, vêm, respeitosamente, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 3 do Edital do Pregão Presencial nº 003/2023, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme previsto no § 2º do Art. 41 da Lei 8.666/93 e item 3 instrumento convocatório, o prazo para impugnar o edital do pregão presencial é de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, que no presente caso, está marcada para a data 20/09/2023.

Artigo 41.

...

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2. Sendo esta impugnação enviada para o e-mail licitacao@bombinhas.sc.gov.br na presente data o faz-se perfeitamente tempestivo.



ALMEIDA PAISAGISMO LTDA

40.485.600/0001-01

II – PRELIMINARMENTE

3. Preliminarmente, *mister* enfatizar que a Impugnante, possui vários contratos com a Administração Pública e é habitual participante dos processos licitatórios no segmento de limpeza pública, possuindo equipe altamente qualificada e participando diariamente de vários certames, nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais.

4. Desta feita, possui todo o *knowhow* para participar destas licitações e também para aferir se as exigências editalícias estão, realmente, em consonância com a legislação vigente.

5. Feitos estes adendos necessários, com todo o respeito à Comissão de Licitação, o edital em epígrafe, afronta os princípios norteadores da licitação pública, bem como, possui omissões e contradições, conforme será demonstrado, logo, devidos apontamentos deverão ser reparados e o edital republicado.

III – DOS FATOS

6. O Edital tem como objetivo a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CAPINAÇÃO MANUAL E MECANIZADA, ROÇADA MANUAL E OU MECANIZADA, RASPAGEM MANUAL E MECANIZADA, VARRIÇÃO MECANIZADA E MANUAL, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PAVIMENTADAS OU NÃO, E TODA ORLA DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS,” no entanto, referido instrumento convocatório deve ter sido elaborado utilizando a minuta do pregão realizada em 2017, o que faz com que apresente inúmeras incongruências.

a) **Da proposta de preços - prazo e ordem de compra:**

7. Em que pese os parágrafos do Edital não estarem numerados, o item 6 do Edital estipula os locais e prazo de entrega “os serviços licitados deverão ser entregues em **até 10 (dez) dias após o recebimento da Ordem de Compras**”.

8. No entanto, o Anexo I das Especificações, item 7 e item 8.3 menciona prazos conflitantes, inclusive em parágrafos sequenciais, como se constata abaixo:



ALMEIDA PAISAGISMO LTDA

40.485.600/0001-01

7. Do prazo, forma de entrega e local de entrega

Os serviços licitados deverão ser realizados nos locais determinados pela Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, sendo o início dos serviços no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da Autorização de Fornecimento/Ordem de Serviço Inicial.

O cálculo da despesa foi efetuado com base na média dos preços atuais praticados no mercado e apresentados contendo todas as despesas para a adequada prestação dos serviços, obedecendo à legislação trabalhista, tributária e social, por empresas prestadoras de serviços.

8. DO PRAZO, FORMA DE ENTREGA E LOCAL DE ENTREGA:

8.1. Os preços propostos serão fixos e irrevogáveis, onde já estarão inclusos o transporte até os locais destinos, mão de obra agregada, todos os tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e para-fiscais e eventuais isenções), leis sociais, administração, lucros e qualquer despesa, acessória e/ou necessária, não especificada neste Edital;

8.2. Substituir os objetos entregues com eventuais defeitos de fabricação, adulteração de qualidade/quantidade, validade vencida ou eventual alteração em suas características, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, sem qualquer ônus à Contratante, a contar da data de recebimento da notificação formal da Contratante;

8.3. Os objetos licitados deverão iniciar o fornecimento no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da Ordem de Compras pela(s) adjudicatária(s);

9. Ademais, o Edital cita em vários pontos a Ordem de Compras, no entanto, não cita o contrato, a qual a minuta encontra-se anexa ao Edital. Logo, não resta claro o prazo para o início dos serviços, bem como, se esse será contato da assinatura do contrato e posteriormente da emissão da Ordem de Compra.

10. Cabe ainda ressaltar, que independe o prazo de início, se 48 horas ou 10 dias, ambos prazos afrontam o caráter competitivo do certame, tendo em vista que para execução do objeto licitado item 1 e 2, por exemplo, será necessário a contratação de mais de 50 (cinquenta) colaboradores/funcionários e referido prazo não é suficiente para tal, beneficiando dessa forma empresas que já possuem funcionários/sede na região, ou ainda, a atual contratada do município para a realização de tais serviços, uma vez que já possui os maquinários e equipes.

11. Logo, ante ao exposto cabe a essa Comissão estipular prazo razoável de no mínimo 30 (trinta) dias, bem como, o termo inicial se será da assinatura do contrato ou da emissão da Ordem de Compra, pois como dito, prazos exíguos acabam por beneficiar, de forma indevida, empresas que já prestem os serviços atualmente e/ou já disponham de mobilização nas proximidades das localidades em que os serviços serão prestados



ALMEIDA PAISAGISMO LTDA

40.485.600/0001-01

b) Da proposta de preços - item 2 do Anexo I

12. O Anexo I estipulada as especificações e quantitativos do objeto conforme segue:

1. DA ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA PARA OS OBJETOS LICITADOS:

Item	Produto	Quantidade	Unidade	Preço Unit. Máximo	Cotação Máxima
1	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA, CAPINAÇÃO MECANIZADA E MANUAL, VARRIÇÃO MECANIZADA E MANUAL, ROÇADAS MANUAL NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PAVIMENTADAS OU NÃO, DESTE MUNICÍPIO.	1.100	HRS	R\$2.945,34	R\$ 3.239.874,00
2	SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA COM VASSOURA A SUCCÃO MONTADA SOBRE CAMINHÃO, COM MOTORISTA (HABILITADO EM CATEGORIA C).	40	DIA	R\$3.228,67	R\$ 129.146,80
3	SERVIÇO DE LIMPEZA E SANEAMENTO DAS PRAIAS DO MUNICÍPIO, DURANTE A TEMPORADA DE VERÃO.	6	MES	R\$1.438.929,04	R\$ 8.633.574,24
Total Geral:				R\$1.445.103,05	R\$ 12.002.595,04

13. No entanto, pelas especificações mínimas e memorial descritivo, não é possível chegar a uma conclusão de como essas quantidades e unidades de medidas foram estabelecidas, principalmente o item 2 que traz 40 (quarenta) dias, da forma como está, não se consegue avaliar todos os custos e insumos (material, mão de obra, equipamento, encargos sociais, BDI) que levaram ao respectivo valor unitário

14. Logo, requer-se a adequação do Edital de forma que fique claro os cálculos a serem utilizados, pois isso inclusive poderá impactar no cálculo da proposta a ser apresentada, conforme prevê o inciso II do Art. 3º da Lei. 10.520/2002.

c) Dos documentos de habilitação

c.1) Qualificação econômico - financeira

15. O Edital prevê a obrigatoriedade de apresentação de Balanço Patrimonial com Termo de Abertura e Encerramento, com registro na Junta Comercial. No entanto, desde o advento do Decreto 6.022/2007 que instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), unificou as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos de escrituração contábil das sociedades empresariais. Ao estabelecer que o balanço patrimonial, apresentado para fins de qualificação econômico-financeira deve estar registrado na Junta Comercial, o edital deve prever também que este poderá ser emitido pelo SPED sem a necessidade de registro na Junta Comercial.

c.2) Qualificação técnica - CRA



ALMEIDA PAISAGISMO LTDA

40.485.600/0001-01

16. Conforme já dito anteriormente, o Edital em epígrafe com certeza foi utilizado minuta anterior, do ano de 2017, com inserções, sem atualização de alguns tópicos, o que traz insegurança jurídica e na elaboração da documentação. Item relativo a qualificação técnica menciona inúmeras vezes o ano de 2017.

17. O item I - Certidão de registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Administração do Estado de Santa Catarina – **CRA/SC relativa ao exercício de 2017, comprovando que a empresa possui em seu quadro técnico**, no mínimo, um profissional com formação de nível superior em Administração de Empresas legalmente habilitado junto ao CRA/SC, bem como, certidão do responsável técnico e registro dos atestados técnicos no referido órgão.

18. Ocorre que é **ilegal a exigência de que uma mesma empresa seja registrada em mais de um Conselho Profissional**, de acordo com o artigo 1.º da Lei Federal n.º 6.839/80, que “dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões”, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado, é determinado pela **atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa**, de forma que a empresa deve ser registrada junto ao Conselho que fiscaliza a sua atividade principal, ainda que exerça secundariamente atividades sujeitas a fiscalização por outros Conselhos Profissionais.

19. Cabe ressaltar que tal tema já foi matéria de análise pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em Edital da mesma natureza, conforme parecer n° LCC 21/00211522 (**anexo**).

20. Logo, requer-se que o Edital seja retificado prevendo a exigência de um ou outro Registro/Certidão/registro de atestado técnico em conselho de classe (CRA ou CREA).

c.3) Qualificação técnica - Certidão Ambiental

21. O item IX do Edital exige a Comprovação de que a empresa licitante possui a Certidão Ambiental de atividade não constante, em conformidade com Resolução

CONSEMA 01/06 e 13/2012, emitida pela Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina - FATMA, comprovando que a empresa licitante não exerce atividade degradante ao meio ambiente.

22. Em que pese a FATMA ter sido substituída pelo IMA, para que as licitantes possam emitir a Declaração de Atividade Não Constante, primeiro a licitante terá que fazer um cadastro no IMA, posteriormente solicitar a declaração contendo informações do local de execução dos serviços, tais como endereço e coordenadas geográficas, após isso será emitida uma guia para pagamento e somente após a compensação do pagamento a declaração é emitida.

23. Portanto, conforme é possível observar no Edital, não foram fornecidas as informações necessárias para emissão da Declaração, talvez em 2017 tais informações não eram necessárias. Logo, diante do procedimento e trâmite para emissão da DANC, mesmo se o edital tivesse disponibilizado as informações necessárias, não há tempo hábil para a emissão, favorecendo, novamente empresas locais ou que já executam os serviços e possuam a referida declaração.

d) Qualificação técnica - apresentação de maquinários e documentos de propriedade

24. O item X prevê que a empresa participante do certame deverá apresentar no Pátio da Secretaria de Obras e Infraestrutura Urbana **até 72 (setenta e duas) horas após ser declarada classificada e devidamente habilitada no certame**, os equipamentos integrantes do objeto desta licitação (máquina, implemento e caminhão) para amostragem das condições de uso ou Estado que se encontra o bem, sob pena de ser desclassificada do certame.

25. Bem como o item XI prevê que deverá ser apresentada juntamente com a qualificação técnica documento do equipamento e do veículo de propriedade da empresa ou sócio proprietário ou NF de compra em nome da empresa ou sócio proprietário; ou contrato de aluguel em nome do proponente.

26. Tais exigências, são uma afronta direta ao § 6º do Art. 30 da Lei 8.666/93:



ALMEIDA PAISAGISMO LTDA

40.485.600/0001-01

As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de **relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

27. Ora, qual empresa terá todos os equipamentos disponíveis na fase de habilitação, ou seja, antes mesmo de assinar o Contrato e/ou receber a ordem de compra no prazo de 72 (setenta e duas) horas a não ser a atual prestadora dos serviços, já que se trata de um serviço contínuo cujo contrato poderá ser prorrogado em até 05 anos nos termos do Art. 57 da Lei 8.666/93.

28. O Tribunal de Contas da União, por exemplo no Acórdão 365/2017 - Plenário, chegou à conclusão em caso idêntico, que houve grave infração à Lei de Licitações e, por isso, aplicação multas aos agentes públicos, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas.

IV – DO DIREITO

29. Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, bem como, a própria Administração Pública, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

30. As exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



ALMEIDA PAISAGISMO LTDA

40.485.600/0001-01

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

31. Por fim, conforme exposto acima, o Edital apresenta várias ilegalidades que macula a competitividade isonômica entre os licitantes, o que devem ser rechaçadas!

V – DO PEDIDO FINAL:

1. Requer a retificação do edital, bem como, a complementação com detalhamento do orçamento básico, sob pena de violar os princípios da ampla concorrência, da legalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

2. O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível, após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas apontadas pela Impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas **com a representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.**

Termos em que,
Pede e Aguarda Deferimento.

Curitiba/PR para Bombinhas/SC, em 15 de setembro de 2023.

ALMEIDA PAISAGISMO LTDA
ELISIANE ALVES DE ALMEIDA
RG nº 83546328 SESP/PR
CPF nº 062.053.319-69
DIRETORA